

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2023
EDITAL Nº 012/2023**

AMPLAR GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA, com sede na Rua Alcino Vicente, nº: 55, Vila Togni na cidade de Poços de Caldas-MG, inscrita no CNPJ sob o nº 27.451.545/0001-70, por meio de sua representante legal que esta subscreve, vem a presença de Vossa Senhoria, por sua Sócia Proprietária, especialmente para interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** face a decisão da Equipe de Pregão, com fulcro no artigo no artigo 4º da Lei nº: 10.520/02 e Lei nº: 8.666/93, pelos fatos e motivos a seguir expostos:

A empresa **AMPLAR GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA** participou do Procedimento Licitatório registrado sob a modalidade de Pregão Presencial nº: 011/2023, que teve por objeto a Contratação de empresa especializada para confecção de Relatório Preliminar para obtenção de Declaração de Utilidade Pública, a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), incluindo o Inventário Florestal caso necessário, visando a Autorização de Supressão de Vegetação do bioma mata atlântica em estado avançado de regeneração, referente à implantação do projeto de duplicação do Sistema de adução de água Sete Cachoeiras, em atendimento a decisão e xarada pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF - no processo administrativo Processo nº 2100.01.0046407/2022-66

Na mencionada Ata de Sessão Pública, a Equipe de Apoio do Pregão decidiu pela Inabilitação da empresa **AMPLAR GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA**, uma vez que apresentou a mesma apresentou CND

Municipal em cópia fotocopiada e apresentou atestado técnico profissional que não contemplava o item 6.1.4.2.1 do edital.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme disposto na própria Ata de Sessão Pública, realizada na data de 18 de agosto de 2023, como também de acordo com a previsão legal contida no art. 4º da Lei nº: 10.520/02, a empresa ora Recorrente está apresentando o presente recurso administrativo de forma tempestiva (dentro do prazo de 03 dias úteis) e de acordo com os preceitos contidos na legislação em vigência, senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ultrapassada, portanto, a fase de admissibilidade recursal, tanto temporal (tempestividade), quanto legal (de acordo quanto a sua previsão contida na Lei 10.520/02, passamos a seguir analisar o mérito da decisão que inabilitou a empresa **AMPLAR GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA.**

DA APRESENTAÇÃO DE REGULARIDADE MUNICIPAL ATRAVÉS DE FOTOCÓPIA

A empresa **AMPLAR GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA** esclarece que a Certidão Municipal apresentada é totalmente original e emitida pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas-MG, podendo a sua veracidade e autenticidade serem comprovadas por meio eletrônico ou por meio de diligência prevista na Lei de Licitações por esta Equipe de Apoio ao Pregão.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SOLICITADO NO CERTAME LICITATÓRIO

No tocante a exigência editalícia contida no item 6.1.4.2.1, este assim descreve o conteúdo do Atestado de Capacidade Técnica do Profissional:

6.1.4.2.1 Será obrigatória a apresentação dos atestados que contenham os seguintes itens:

Elaboração de Estudo de Impacto Ambiental

Relatório de Impacto Ambiental

**DO ACERVO TÉCNICO DA EMPRESA
AMPLAR ENGENHARIA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA / DESCABIMENTO
DA EXIGÊNCIA DE CONTEÚDO OBRIGATÓRIO NO ATESTADO/ ATESTADO
ASSEMELHADO / LEI Nº: 8.666/93**

Pois bem, em se tratando da qualificação técnica, a empresa **AMPLAR GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA** possui vasto acervo técnico devidamente acervado no CREA, bem como em nome de seu responsável técnico e ainda de sua Sócia Proprietária, como se denota nos documentos inclusos ao presente instrumento recursal, ora acostado ao presente.

No caso do certame licitatório em tela, a empresa **AMPLAR GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA** juntou em seu envelope de habilitação atestado em nome da Sócia Proprietária e da empresa que contemplava o item de EIA – RIMA, além do atestado juntado pelo responsável técnico que contemplava Plano de Saneamento Básico, este que por si só já abrange um estudo bem mais complexo em relação ao que está sendo solicitado, em termos de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

No presente certame licitatório, ao certo foi adotada a modalidade de pregão presencial, tendo em vista que os serviços a serem contratados são de menor complexidade, o que pela própria Lei nº: 10.520/02 são classificados como serviços comuns.

Neste contexto, a exigência da exatidão do atestado de capacidade técnico **de conteúdo obrigatório contida no item 6.1.4.2.1** é um tanto quanto descabida, e não pode ser levada a baila para determinação da qualificação técnica da empresa **AMPLAR GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA**, sendo que o objeto licitado trata-se de um simples estudo com características de serviço comum, como preconiza as normas do pregão presencial, devendo ser aceito atestado de capacidade técnico assemelhado ou compatível, até mesmo como é exigido na Lei nº: 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (grifamos)*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares **de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.*

*§ 9º Entende-se por licitação de **alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado**, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

Ora, de acordo com a própria Lei de Licitações está óbvia que a obrigatoriedade contida no item 6.1.4.2.1 é totalmente descabido em razão do próprio texto da Lei de Licitações que em seu artigo 30, parágrafo primeiro, inciso I, mencionada que o atestado deve ter características semelhantes e não exatas e ainda de caráter obrigatório como é pedido no presente certame licitatório.

Salienta-se, ainda, que o profissional técnico cadastrado pela empresa **AMPLAR GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA** ainda possui atestados de maior complexidade ao exigidos na presente licitação, como

é o caso de Plano de Saneamento Básico ora apresentado em seu Envelope de Habilitação, o que por si só jamais poderia inabilita-lo em termos de capacidade técnica para a execução dos serviços, além de estar também de acordo com a exigência da Lei de Licitações no próprio art. 30:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares **de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Nos termos de atestado de capacidade técnica e seu conteúdo assemelhado ao objeto licitado, além da própria Lei de Licitações, a jurisprudência é farta neste sentido senão vejamos:

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 - Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 - Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra,

comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 - Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 - Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado, sendo que os mesmos devem ser assemelhados ou compatíveis ou ainda que demonstrem que foram realizados serviços de complexidade mais alta do que o ora licitado.

Portanto, é totalmente descabida e absurda a decisão da equipe de pregão do Município de Três Pontas-MG na inabilitação da empresa **AMPLAR GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA**, notadamente pelos fatos e motivos acima suscitados, devendo-se ser revista a presente decisão, não nos testando outra alternativa senão o ingresso com Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como no Ministério Público local.

DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA

Conforme vislumbra-se do Atestado de Capacidade Técnica ora juntado pela empresa **MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, denotamos que este possui a execução dos serviços no prazo de

somente 01 (um) mês, lapso temporal impossível de executar o escopo proposto na Conama 01/86 que rege o serviço licitado, sendo assim impossível de ser cumprido, o que denota uma possível e eventual emissão de Atestado de Capacidade inábil ou ainda fraudulento, fato este que deve ser investigado pela Equipe de Apoio de Pregão do Município através de diligência e até mesmo de parecer técnico do próprio Setor de Engenharia do Município.

Uma vez constatada a fraude ou qualquer que seja a conduta da empresa **MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, solicitamos a inabilitação da mesma pelos fatos expostos e consequente penalização da empresa se os fatos forem contundentemente comprovados.

Nestes termos, é o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo a esta Douta Equipe de Apoio ao Pregão a revisão da decisão de inabilitação da empresa **AMPLAR GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA**, habilitando-a para as ulteriores fases do procedimento licitatório, bem como inabilitando a empresa **MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**.

Poços de Caldas-MG, aos 23 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente
 **ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA**
Data: 23/08/2023 10:35:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AMPLAR GESTÃO SUSTENTÁVEL GESTÃO LTDA

ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA

SÓCIA PROPRIETÁRIA